



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.919 - RJ (2009/0137116-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE GONÇALVES
ADVOGADO : ROSIANE DA SILVA RÊGO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva **ad causam** para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (**caput** do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 – PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.919 - RJ (2009/0137116-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Banco Bradesco S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 607/609, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega que no **decisum** foram transcritos precedentes que acolhem a tese recursal, de que a instituição financeira é parte ilegítima para responder pela diferença do IPC relativa a março de 1990 em diante sobre depósitos em caderneta de poupança.

Insiste que o acórdão estadual promoveu violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, por haver permanecido omissa quanto à tese de carência de ação por ilegitimidade passiva do agravante, o que enseja a nulidade do julgamento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.919 - RJ (2009/0137116-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Não merece reparo a decisão combatida.

De início, reproduzo os termos da decisão agravada, cujo teor ratifico (fls. 607/609):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 165, 267, VI, 286, 458, II, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em acórdão retratado na seguinte ementa (fls. 57/58):

'AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento aos recursos de apelação, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos seus ativos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central, sendo, portanto, legitimados passivos quanto a essas pretensões, o que implica na competência da Justiça Comum. Arguição da prescrição do fundo de direito do autor que não se sustenta, porquanto são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança. É notória a violação do direito adquirido dos poupadores que tinham saldo depositado quando da edição das novas normas, importando-lhes prejuízo o expurgo da correção monetária. Precedentes do STJ. Demonstrado o direito adquirido do correntista à percepção do índice de correção monetária estabelecido no contrato, não há que se falar em exercício regular de direito, fato exclusivo de terceiro ou fato do príncipe a legitimar a conduta do banco-réu. Percentual a ser pago que deve ser mantido. Saldos atualizados com a aplicação do IPC daquele mês, devendo-se considerar apenas a diferença dos índices diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atualização perpetrada a menor. Verificação a ser feita na fase de liquidação de sentença. Hipótese que se adequa aos ditames do art.557, § 2º, do CPC. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma.

Desprovimento do recurso.'

De início, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Além disso, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 286 do CPC, bem como ao tema dos expurgos inflacionários do Plano Collor II, por ausência de prequestionamento.

Outrossim, relativamente à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, nada além, ainda que em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à legitimidade das instituições financeiras para responderem pela correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores aplicados em caderneta de poupança por ocasião do chamado Plano Collor, já decidiu esta Corte que tais rubricas em relação às contas abertas na primeira quinzena (fl. 61) são de responsabilidade dos bancos privados. Confira-se:

'ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

II – Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva **ad causam** para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). **Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 – PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).***

III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.'

(4ª Turma, REsp n. 714.579/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.04.2005)

'ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva **ad causam** para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva **ad causam** para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (**caput** do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). **Contudo, respondem as instituições bancárias pela***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido.'

(4ª Turma, REsp n. 235.903/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (negritei)

A instituição financeira alega que não possui legitimidade passiva quanto aos valores bloqueados, por ocasião do Plano Collor I, tema que não foi examinado pelo julgado estadual segundo os argumentos que entende aplicáveis à questão.

Entretanto, quando do julgamento da apelação, o TJRJ manifestou-se no seguinte sentido (fls. 59/60):

"No que tange à ilegitimidade passiva do Banco-réu, tal matéria já se encontra consolidada na jurisprudência, que entende que o banco depositário é parte legítima, respondendo as instituições financeiras pela atualização monetária das contas com aniversário até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário para o Banco Central."

Conclui-se que a matéria foi objeto de manifestação, não havendo que se cogitar de qualquer omissão ou desfundamentação na hipótese.

Especificamente em relação à data-base das contas em litúgio, elucidativa a seguinte passagem do acórdão vergastado (fl. 61):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nesse sentido, somente as contas com aniversário ou data-base em termo anterior à vigência das leis que vieram instituir os planos econômicos que tiveram creditamento a menor e, por conseguinte, tendo, assim, seus titulares direito a perseguir.

Sendo assim, é notória a violação do direito adquirido do poupador que tinha saldo depositado quando da edição das novas normas, importando-lhe prejuízo o expurgo da correção monetária."

Portanto, o acórdão estadual também é expresso acerca do momento em que o crédito deveria ter sido realizado, que se situa primeira quinzena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0137116-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1222919 / RJ**

Números Origem: 200800155277 200913705140 4842009

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE GONÇALVES
ADVOGADO : ROSIANE DA SILVA RÊGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE GONÇALVES
ADVOGADO : ROSIANE DA SILVA RÊGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária